



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10715.728372/2013-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **3201-007.305 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de setembro de 2020  
**Recorrente** GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 10/01/2009

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O agente de carga desconsolidador que, na condição de interveniente do comércio exterior, comete a infração por atraso na prestação de informações sobre a desconsolidação da carga, responde pela multa sancionadora correspondente.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto n° 70.235/1972.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n° 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n° 12.350, de 2010.

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB n° 800/07.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Laércio Cruz Uliana Junior, Mara Cristina Sifuentes, Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“O presente processo trata de auto de infração contra a empresa GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA, doravante denominada GEODIS, lavrado por Auditor-Fiscal em exercício na Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/ Galeão-Antônio Carlos Jobim, mediante o qual é exigido do contribuinte acima identificado o crédito tributário no valor de R\$ 20.000,00, referente a 4(quatro) multas administrativas pela não prestação, na forma e prazo estabelecidos, de informação sobre a carga e operações que executara na condição de agente de carga, na forma prevista no art. 107, IV, alínea ‘e’, do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Nos termos do relatório fiscal e seus anexos, destacamos os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

1. O Autuado, na condição de agente de carga desconsolidador, teria prestado as informações da carga, no sistema Siscomex-Mantra, a destempo segundo prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB.
2. A carga em comento, objeto do Termo de entrada nº 09000342-0, chegou ao aeroporto internacional do Galeão em 10/01/2009, às 11h16, através do voo AFR0444, correspondente ao Conhecimento Genérico MAWB 057 3544 7156, tendo a empresa GEODIS como consignatário da carga.
3. A Instrução Normativa RFB nº 102, de 20 de dezembro de 1994, disciplina os procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro, estabelecendo que o controle será processado através do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA, que constitui parte do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.
4. Para o período em referência, fato gerador de 10/01/2009, a referida norma estipulava em seu art.8º que *"As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador"* e que *"a partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada"*. 5. Não obstante a chegada do veículo transportador ter sido registrada em 10/01/2009, às 11h16, as informações referentes a 4 (quatro) conhecimentos de carga agregados (filhotes) somente foram

assim fornecidas: HAWM 057 3544 7156 2019702, em 10/01/2009 às 20h25; HAWM 057 3544 7156 2019701, em 10/01/2009 às 20h28; HAWM 057 3544 7156 2019700, em 10/01/2009 às 20h29; HAWM 057 3544 7156 2019699, em 10/01/2009 às 20h31. Portanto, após as duas horas do registro da chegada do veículo transportador no recinto alfandegado, determinadas no art.8º da IN SRF n.º 102/94, ensejando na penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei n.º 37/66.

Ciente em 16/09/2013, o interessado apresentou impugnação em 24/09/2013, fls. 26/45, alegando, em síntese:

- Preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por deficiente instrução e não observância dos requisitos do arts. 9º e 10º do Decreto n.º 70.235/1972, quais sejam, a ausência da correta descrição dos fatos e da fundamentação da exigência da penalidade, não indicação da disposição legal infringida, bem como infundada identificação do sujeito passivo, com alegação de ilegitimidade passiva.
- Quanto ao mérito, destaca inicialmente que o autuado ofereceu denúncia espontânea, caracterizada pela prestação voluntária das informações antes de iniciado qualquer procedimento ou medida de fiscalização, o que elidiria a aplicação da penalidade.
- Em seguida, alega ausência de responsabilidade do agente de cargas, ressaltando que a prestação de informações e acesso ao sistema MANTRA seriam privativas do transportador.
- Em sequência, alega que no entendimento que perfila diante da redação do art.107, IV, "e" do Decreto-lei n.º 37/66, a penalidade deve ser aplicada por veículo transportador, e não múltiplas vezes, para cada HAWB (filhote) vinculado a um mesmo MAWB.
- Solicita ainda que sejam anexadas ao processo informações de acesso ao sistema Mantra, que demonstrariam não ter sido a impugnante o responsável pela prestação das informações intempestivas.
- Diante do exposto, requer que o presente auto seja anulado pelas razões de ordem preliminar apresentadas e, não sendo o caso, seja julgado improcedente em suas razões de mérito.”

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a Impugnação tendo sido dispensada de ementa nos termos da Portaria SRF n.º 1.364, de 10 de novembro de 2004.

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

(i) no caso dos HAWBS objetos do auto de infração lavrado no bojo do processo administrativo em questão, o lançamento das informações no sistema MANTRA é de responsabilidade do transportador aéreo, a quem incumbe proceder com a desconsolidação para liberação das cargas aos consignatários;

(ii) no transporte aéreo, a desconsolidação é atribuição do transportador aéreo, diretamente ou por intermédio de seus mandatários, o que não é o caso, consoante se infere do MAWB vinculado aos HAWBS do presente processo;

(iii) a autoridade fiscal não tomou o cuidado de verificar a qual empresa se encontravam consignados o conhecimento Máster e de quem era a responsabilidade pela desconsolidação e prestação das informações;

(iv) por força da Instrução Normativa n.º 102/1994 é de responsabilidade da companhia aérea a prestação da informação;

(v) houve alteração no art. 8º da IN n.º 102/1994, com a inclusão do § 2º, determinado pela IN RFB n.º 1.479/2014 para confirmar a responsabilidade exclusiva do transportador pela informação de desconsolidação de carga no MANTRA;

(vi) a autoridade fiscal limitou-se a apontar a intempestividade da prestação das informações, sem, no entanto, fundamentar o liame a justificar a sua responsabilidade pela prestação das informações, em especial, pelo fato de, na qualidade de agente de cargas, não possuir perfil ou acesso para a prestação de tais informações no MANTRA;

(vii) a identificação do sujeito passivo é requisito básico para a constituição do crédito tributário a teor do art. 142 do CTN;

(viii) é nulo o auto de infração por ser deficiente a instrução e por inobservância dos requisitos dos arts. 9º e 10 do Decreto n.º 70.235/1972;

(ix) é cabível a denúncia espontânea nos termos do art. 102, § 2º, do Decreto-lei n.º 37/66;

(x) é agente de cargas, como enquadrada no auto de infração, e não o transportador; e

(xi) deve ser afastada a aplicação do § 3º, do art. 683, do Decreto n.º 6.759/09, atendo-se os Julgadores ao disposto no art. 138 do CTN e no § 2º, do art. 102, do Decreto-lei n.º 37/66, atualmente reproduzido no mesmo parágrafo do art. 683 do atual Regulamento Aduaneiro.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Passa-se a análise do recurso de acordo com os tópicos recursais.

### **- Da ausência de responsabilidade do agente de cargas – Informações e acesso ao Mantra que são privativas do transportador – art. 8º, § 2º, da IN SRF n.º 102/1994**

Inicialmente, defende a Recorrente ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da autuação por se tratar de agente de cargas.

No tema não assiste razão ao argumento recursal.

O art. 37, § 1º do Decreto-Lei n.º 37/1966 inclui o agente de cargas como responsável pela prestação das informações referentes a cargas transportadas sob controle aduaneiro:

*“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)*

*§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.” (nosso destaque)*

Por sua vez o art. 107, inc. IV, alínea “e” estabelece:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

**e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga”**

Os dispositivos mencionados são incontroversos acerca da responsabilidade, tanto da empresa de transporte internacional como do agente de carga, pela prestação de informações sobre a carga.

Veja-se, também, o que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 102/1994:

“Art. 1º O controle de cargas aéreas procedentes do exterior e de cargas em trânsito pelo território aduaneiro será processado através do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA e terá por base os procedimentos estabelecidos por este Ato.

(...)

**Art. 2º São usuários do MANTRA:**

(...)

II - **transportadores, desconsolidadores de carga**, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

(...)

Art. 4º **A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga**, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

I - da identificação de cada carga e do veículo;

(...)

Art. 6º Para todos os efeitos legais, **a carga será considerada manifestada junto à unidade local da SRF quando ocorrer, no MANTRA:**

I - o **registro de chegada de veículo** procedente do exterior, relativamente à carga previamente informada;

(...)

Art. 8º **As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.**

Parágrafo único. A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada.”

Da decisão recorrida destaco:

Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que a responsabilidade tributária do desconsolidador de carga está prevista no Decreto-Lei nº 37/1966. E segundo a Instrução Normativa SRF nº 102/1994, tanto o transportador quanto o agente desconsolidador devem prestar informações sobre a carga, **sendo ambos usuários do sistema MANTRA.**

Através da Notícia Siscomex n.º 36, de 28/05/2003, o Coordenador Geral da COANA regulou a questão do perfil Siscomex do agente desconsolidador de carga. Senão vejamos:

**AGENTE DESCONSOLIDADOR DE CARGA**

*"TENDO EM VISTA O ART. 30 § 2º DO DECRETO 4543, DE DEZEMBRO DE 2002, NOVO REGULAMENTO ADUANEIRO, ESCLARECEMOS QUE O PERFIL MAN-AGENTE DO SISCOMEX PODE SER ATRIBUÍDO AOS AGENTES DESCONSOLIDADORES DE CARGA, NOS TERMOS DO ALTO DECLARATORIO EXECUTIVO COANA Nº21, DE 16 DE ABRIL DE 2003."*

Nova orientação foi disciplinada através da Notícia Siscomex n.º 05, de 02/02/2006:

**MANTRA-INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA É OBRIGAÇÃO DO AGENTE DE CARGA CONSIGNADO NO MAWB PRESTAR INFORMAÇÕES NO MANTRA (FUNÇÃO MAN2-DES) QUANTO AOS RESPECTIVOS HAWB (DEC 4543/02, ART. 30, § 2º). ORIENTAMOS OS AGENTES DE CARGA QUE AINDA NÃO POSSUAM O PERFIL MAN-AGENTE, DO SISTEMA SISCOMEX, A PROVIDENCIAREM-NO JUNTO ÀS UNIDADES DA SRF.**

Resta concluir que são infundadas as alegações de que as informações e o acesso ao sistema MANTRA são privativas do transportador."

A questão sobre a possibilidade de responsabilização do agente de cargas é pacífica no CARF, consoante precedentes a seguir reproduzidos:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB n.º 800/07.

(...)

AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA APLICADA. POSSIBILIDADE.

O agente de carga, na condição de representante do transportador e a este equiparado para fins de cumprimento da obrigação de prestar informação sobre a carga transportada no Siscomex Carga, tem legitimidade passiva para responder pela multa aplicada por infração por atraso na prestação de informação sobre a carga transportada por ele cometida. (...)” (Processo n.º 11128.002899/2010-65; Acórdão n.º 3003-000.861; Relator Conselheiro Marcos Antonio Borges; sessão de 23/01/2020)

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 08/07/2011

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O agente desconsolidador que, na condição de interveniente do comércio exterior, comete a infração por atraso na prestação de informações sobre a desconsolidação da carga, responde pela multa sancionadora correspondente.” (Processo n.º

10907.722564/2013-70; Acórdão n.º 3002-000.647; Relator Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves; sessão de 20/03/2019)

Assim, é de se rejeitar a preliminar arguida.

**- Da nulidade do Auto de Infração – Deficiente instrução e não observância dos requisitos dos arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235/1972**

Improcede a tese recursal.

No caso concreto, o Auto de Infração foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática.

O Auto de Infração contém a descrição pormenorizada dos fatos imputados ao sujeito passivo, indica os dispositivos legais que ampararam o lançamento e expõe de os elementos que levaram a fiscalização a concluir pela efetiva ocorrência dos fatos jurídicos que ensejaram a lavratura do mesmo.

O Decreto nº 70.235/1972, dispõe, respectivamente, em seus arts. 10 e 59:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Não logrou êxito a Recorrente em demonstrar que o Auto de Infração possui alguma mácula capaz de ensejar ilegalidade.

Ainda, entendo que estão cumpridos os requisitos do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, a seguir transcrito:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

No caso dos autos não se vislumbra qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação de nulidade do lançamento consignadas nos citados dispositivos que regem a matéria,

havendo sido todos os atos do procedimento lavrados por autoridade competente, bem como, não se vislumbra qualquer prejuízo ao direito de defesa da Recorrente.

Com efeito, o contribuinte tem que apresentar sua defesa dos fatos retratados na autuação, pois ali estão de forma pormenorizadamente descritos, de forma clara e precisa, estando evidenciado no presente caso que não houve nenhum prejuízo à defesa.

Corroborando tal fato que a Recorrente apresentou Impugnação e Recurso com alegações de mérito o que demonstra que teve pleno conhecimento de todos os fatos e aspectos inerentes ao lançamento com condições de elaborar as peças impugnatórias e recursais.

A título ilustrativo, acrescento o entendimento uníssono do CARF sobre a matéria:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 01/06/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO TIPIFICAÇÃO LEGAL. VÍCIO. INOCORRÊNCIA.

A prestação intempestiva de qualquer informação pelos intervenientes no comércio exterior embaraça ou dificulta a fiscalização aduaneira, pois impede-a de bem planejar e eficientemente executar as operações de fiscalização e repressão inerentes à sua finalidade constitucional. Ademais, o autuado deve se defender dos fatos que lhe foram imputados e não da capitulação da infração. Estando a descrição dos fatos corretamente narrada no Auto de Infração e ficando evidente, nos autos, que o sujeito passivo compreendeu perfeitamente do que era acusado e exerceu plenamente seu direito à Ampla Defesa e ao Contraditório, não ocorre vício no procedimento administrativo. (...) (Processo n.º 11128.000142/2006-51; Acórdão n.º 3002-000.487; Relator Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves; sessão de 22/11/2018)

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2008

NULIDADES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma metódica, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. Comprovada a legitimidade do lançamento efetuado de ofício e cumpridas as formalidades legais dispostas em lei para sua efetivação, afastam-se, por improcedentes, as preliminares argüidas. (...) (Processo n.º 13864.720160/2012-01; Acórdão n.º 1201-002.301; Relator Conselheiro Rafael Gasparello Lima; sessão de 25/07/2018)

"Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 16/04/2008, 18/04/2008, 29/04/2008, 02/05/2008, 08/05/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FATOS DESCRITOS COM CLAREZA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

O auto de infração, cujos fatos e fundamentos que levaram ao lançamento estão bem explicados, não está eivado de vício de cerceamento de defesa, de modo que,

preenchendo os demais requisitos legais, não é nulo. (...)” (Processo n.º 11968.000824/2008-33; Acórdão n.º 3401-002.183; Relator Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça; sessão de 28/02/2013)

Diante do exposto, uma vez que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses ensejadoras de nulidade encartadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, não é de se acatar os argumentos postos na peça recursal em tal tópico.

**- Da denúncia espontânea – art. 102, § 2º, do Decreto-lei n.º 37/66**

Defende a Recorrente a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Como visto, a autuação trata da imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Improcede o argumento recursal.

A matéria foi resolvida no âmbito do CARF com a edição da Súmula n.º 126, de aplicação obrigatória, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, emendada nos seguintes termos:

**“Súmula CARF n.º 126**

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. **(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).**”

A jurisprudência do CARF, portanto, está consolidada, conforme precedentes a seguir:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/09/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.” (Processo n.º 10711.006071/2009-08; Acórdão n.º 9303-010.200; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; sessão de 10/03/2020)

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/05/2009

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N.º 126.

Em razão do disposto na súmula CARF n.º 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350,

de 2010. (...)” (Processo n.º 11968.000910/2009-27; Acórdão n.º 3002-001.091; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 10/03/2020)

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N.º 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (...)” (Processo n.º 11128.006980/2010-14; Acórdão n.º 3003-000.932; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 10/03/2020)

Assim, maiores digressões sobre o tema são desnecessárias, razão pela qual nega-se provimento ao Recurso Voluntário no tópico.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade